Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1020
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0002567-56.2001.8.19.0004

APELANTE: GLENIO BERNARDINO DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DE ORIGEM: 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em exame. O Ministério Público imputou ao réu a prática do delito previsto no art. 121, §2º, I, c/c 14, II, ambos do CP. O Conselho de Sentença reconheceu a procedência parcial das imputações. O magistrado de primeira instância fixou a pena condenatória em 3 anos de reclusão. Regime inicial aberto. Nas razões recursais, a defesa do réu pleiteia: (i) em preliminar, a declaração de nulidade por cerceamento de defesa, em razão da ausência de intimação das testemunhas por ele arrolada, e (ii) no mérito, a realização de novo julgamento, por considerar a decisão contrária às provas constantes dos autos.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO:16589 Assinado em 25/06/2025 13:13:33
Local: GAB. DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1021
Carimbado Eletronicamente

II. Questão em discussão. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação da testemunha arrolada pela defesa caracteriza cerceamento de defesa capaz de anular o julgamento, e se a decisão proferida encontra respaldo nas provas constantes dos autos.

III. Razões de decidir. (i) O pedido de adiamento da sessão plenária foi corretamente indeferido, pois a defesa não indicou a localização das testemunhas não intimadas, conforme exige o art. 461 do CPP. Por outro lado, a própria defesa afirmou que a testemunha compareceria independentemente de intimação, mas, ao final, uma delas alegou dificuldade de locomoção, sem comprovação nos autos. Além disso, foi oportunizada manifestação sobre a ausência de intimação da vítima e da referida testemunha, mas a defesa manteve-se inerte e não apresentou dados adicionais para possibilitar sua localização. (ii) As provas constantes dos autos, incluindo os depoimentos das testemunhas, da vítima e do próprio acusado, corroboram o veredicto, que deve ser respeitado, por não se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1022
Carimbado Eletronicamente

> enquadrar em nenhuma das hipóteses excepcionalíssimas de revisão.
>
> **IV. PRELIMINAR REJEITADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação Criminal nº **0002567-56.2001.8.19.0004**, ***A C O R D A M*** **os** Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação unânime, **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do relator.

R E L A T Ó R I O

1. Ação penal proposta pelo Ministério Público em face do acusado **Glenio Bernardino dos Santos,** imputando ao réu a prática do delito previsto no artigo 121, §2º, I c/c 14, II, do CP. Narra a denúncia:

> "No dia 25 de julho de 2000, por voltadas 22h30min, na Estrada Velha de Maricá, bairro Paciência, nesta comarca, o denunciado , vontade livre e consciente de matar, desferiu diversos golpes de faca contra Ismail Rodrigues Vieira de Siqueira Filho causando lhe as lesões corporais descritas no D AEC acostado à fl. 21. Registre se que o crime foi cometido por motivo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1023
Carimbado Eletronicamente

> torpe, qual seja, sentimento de posse, eis que o denunciado imaginava que a vítima estivesse mantendo um relacionamento amoroso com'sua companheira e resolveu pôr fim a tal situação. O crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, eis que a vítima logrou lançar-se em fuga, obtendo imediato socorro e eficiente atendimento médico. Assim agindo o denunciado, acha-se incurso nas sanções do art. 121, parágrafo 2º, inciso I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal."

2. Após decisão do Júri, a **sentença** proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo julgou **parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal,** para condenar o acusado **Glenio Bernardino dos Santos,** pela prática do delito previsto no art. 121 c/c 14, II, do CP**, à pena privativa de liberdade de 3 anos de reclusão,** a ser cumprida em **regime inicial aberto**.

3. **Apelação** interposta pela **defesa** (index 000964), buscando: (i) em preliminar, a declaração de nulidade por cerceamento de defesa, em razão da ausência de intimação das testemunhas por ele arroladas, e (ii) no mérito, a realização de novo julgamento, por considerar a decisão contrária às provas constantes dos autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1024
Carimbado Eletronicamente

4. **Contrarrazões do Ministério Público** (index 000977), pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento.

5. **Parecer da douta Procuradoria de Justiça** (index 001006), pelo conhecimento do recurso, rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento.

6. **É o breve relatório.**

V O T O

7. O recurso interposto é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade recursal.

8. **No mérito, deve ser negado provimento.**

Da Preliminar

9. Pugna o réu pela nulidade do processo por ausência de intimação de duas testemunhas por ele arroladas, sendo uma delas a própria vítima. Contudo, não merecem prosperar tais argumentos.

10. **A questão do adiamento da sessão plenária foi corretamente rejeitada, pois a defesa não cumpriu os requisitos previstos**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1025
Carimbado Eletronicamente

no art. 461 do Código de Processo Penal. A norma exige que a parte indique a localização da testemunha não intimada, o que não ocorreu neste caso. Além disso, o processo tramita desde o ano 2000, e a vítima continua não localizada, apesar das diversas tentativas realizadas, inclusive com consulta ao SIPEN na data da sessão (19/11/2024), que indicou que ela não está presa.

11. O Ministério Público esgotou todas as diligências possíveis para localizar tanto a testemunha Cláudia Valéria (index 000876) quanto a vítima (index 000868, 000870, 000873, 000886) e a defesa foi intimada a se manifestar (000883) sobre a não localização dessas pessoas, mas permaneceu inerte. Posteriormente, indicou que algumas testemunhas compareceriam espontaneamente (000896 e 00897), incluindo Cláudia Valéria, sem solicitar nova intimação nem apresentar informações adicionais sobre a localização da vítima Ismail.

12. Cláudia Valéria já havia sido arrolada anteriormente e, apesar de informada da sessão, não compareceu por suposta dificuldade de locomoção, a qual não foi comprovada. Tentativa de viabilizar sua oitiva remota foi recusada por ela mesma, por não saber usar os recursos tecnológicos.

13. Diante disso, não há como acolher a alegação de cerceamento de defesa, já que houve concordância da própria defesa com a leitura, em plenário, dos depoimentos colhidos na fase de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1026
Carimbado Eletronicamente

instrução, inclusive o de Cláudia Valéria. Os jurados, portanto, tiveram acesso ao conteúdo dos depoimentos, não havendo prejuízo à parte.

Da Autoria e Materialidade

14. A **materialidade** do delito restou positivada nos seguintes documentos: registro de ocorrência e aditamento (000006, 000014, 000015), auto de exame de corpo de delito (000029) e depoimento colhidos.

15. A **autoria** atribuída ao acusado é inconteste, tendo em vista o conteúdo da prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

16. A vítima **Ismail** declarou, em juízo, em sede antecipada de provas (index 137):

> "(...) que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; **que o depoente já conhecia o acusado e nunca teve nenhum problema com o mesmo; que o acusado acreditava que o depoente tivesse um relacionamento amoroso com a companheira do mesmo, o que não era verdade; que, no dia dos fatos, o depoente estava saindo da igreja quando avistou o**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

acusado na barraca de Dona CICI; que o acusado chamou o depoente e o depoente foi atendê-lo; que nisso chegou uma terceira pessoa, também conhecido do depoente, de nome GERALDO; que o depoente foi alertado por GERALDO para não se aproximar do acusado, senão ele "iria fazer uma covardia comigo", mas como o depoente não devia nada ao acusado foi falar com o mesmo; que o acusado estava com a mão para trás e GERALDO se aproximou do mesmo e desferiu um tapa no rosto do mesmo; que então o acusado se revoltou e saiu "esfaqueando", sendo que GERALDO saiu correndo e o depoente acabou sendo atingido pelas facadas; que o depoente levou facadas nos braços, nas pernas, na barriga, e a faca ficou cravada no rosto, próximo a orelha direita; que o depoente, em decorrência deste fatos, ficou incapacitado de exercer suas atividades habituais por cerca de seis meses; que o depoente nunca fez nenhuma referência a filha do acusado, que tinha um ano de idade. DADA A PALAVRA AO M.P. foi perguntado e respondido: **que o depoente conhecia de vista**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1028
Carimbado Eletronicamente

> **a companheira do acusado; que quem contou para o depoente que o acusado achava que o depoente tinha um relacionamento amoroso com CLAUDIA, foi o atual companheiro da mesma**, cujo nome hoje o depoente não se recorda.(...)".

17. A testemunha **Claudia Valéria Barros dos Santos**, em juízo, declarou:

> "Que é ex-companheira do réu. que não presenciou os fatos. Que quando ocorreram os fatos já estava separada. Que ficou sabendo dos fatos. Que já tem muito tempo. **Que ficou sabendo de alguma coisa com o envolvimento do nome de sua filha que, à época, ainda era um bebê. Que ficou sabendo da briga. Que na briga teve ferimento a faca. Que o Marlon foi ferido e o Glenio foi o autor da facada**. Que **depois dos fatos Glenio a procurou para falar sobre o que tinha ocorrido e por qual motivo. Que Glenio disse que Marlon teria dito que iria vingar em sua filha**. Que sua filha tinha 1 ano e 8 meses na época. Que não tinha contato com Marlon nessa época, mas conhecia ele. Que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

não sabe se havia problema anterior entre réu e vítima. **Que Glenio confirmou que teria dado uma facada no Ismail**. Que não tem mais nada a dizer. Que não lembra onde Glenio trabalhava na época. Que permaneceu casada com Glenio por 1 ano e 3 meses, aproximadamente. Que não sabe de nenhum fato que desabone o réu anteriormente. Que o réu não gostava de trabalho no período em que estava com a depoente. Que não sabe o que o réu faz hoje em dia. Que teve contato com o Glenio quando o mesmo foi visitar a filha, uma única vez. Que não sabe o que Marlon fazia. Que sempre soube que Marlon não tinha uma boa conduta. Que Marlon nunca deu em cima da depoente. Que pegou Glenio com outra mulher. Que não sabe se Marlon dava em cima dessa outra mulher. "

18. O **acusado**, por sua vez, confirmou ter desferido golpes de faca na vítima, mas afirma tê-lo feito em legítima defesa, vejamos:

"Que os fatos não são verdadeiros. Que tinha estava desempregado e morava de favor com Moises. Que o Marlon estava comprando as

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

coisas e não estava pagando. Que um dia a esposa do Marlon passou e pediu a ela que falasse com seu marido para ir ao local. Que Marlon é o Ismail. Que vendia e o Ismail não pagava. Que quando estava fechando, Ismail passou em frente ao sacolão com a mão dentro do bolso. Que Ismail disse que iria conversar com o depoente no ponto de ônibus próximo. Que no ponto de ônibus estavam Ismail e o Geraldo. Que Ismail disse ao depoente que o mesmo não poderia cobrar de sua esposa. Que o depoente disse que não havia cobrado de sua esposa, mas pedido a mesma que pedisse a ele que viesse falar com o depoente. Que o Ismail então disse que era conhecido por ser temido no bairro. Que o Ismail apontou na direção da casa da mulher do depoente e, ameaçando, disse que estupraria sua mulher e sua filha. **Que Ismail era uma pessoa com envolvimento no crime. Que uma vez Ismail espancado seu enteado. Que Ismail andava com uma escopeta de cano cerrado. Que Ismael era destemperado. Que, como pai de família, não estava preparado para ouvir aquilo. Que então disse que não iria discutir com**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1031
Carimbado Eletronicamente

“maluco”. Que Geraldo ria nesse momento. Que então foi embora. Que trabalhava em um bar próximo. Que desceu e foi ao bar. Que terminou e retornou para casa. Que nesse caminho encontrou com Geraldo e Ismail. Que Ismael estava com a mão por dentro de uma jaqueta de couro e o Geraldo com as duas mãos para trás. Que Geraldo passou por trás do depoente e lhe deu um soco no rosto. Que o rosto ficou ensanguentado. Que Ismael segurou o depoente e puxou a faca. Que segurou Ismael e se jogou por cima dele. Que Geraldo o chutou. Que caíram sobre o portão do Moisés. Que tomou a faca e desferiu diversos golpes contra Ismael. Que Ismael e Geraldo saíram correndo. Que não fez exame de corpo de delito. Que correu ao gritarem que Geraldo e Ismael estariam retornando armado. Que ficou escondido até o dia seguinte. Que ficou sabendo que tinham colocado a casa de Ismael abaixo. Que depois foi pra casa da mãe, após pegar uma muda de roupas. Que foi cortando caminho e saiu na rodovia, tendo pego carona até São Pedro, na casa de sua mãe. Que não voltou mais ao local dos fatos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> Que tinha acabado de se separar da Claudia. [...] Que depois não mais se envolveu em qualquer tipo de ocorrência. Que descobriu que o processo estava correndo quando recebeu voz de prisão em razão de ter mandado de prisão expedido em se desfavor. Que ficou alguns dias presos até conseguir HC. Que estava trabalhando como professor à época. "

19. As provas constantes dos autos, inclusive o interrogatório do próprio réu, indicam, ao menos em juízo de probabilidade, a prática do delito em sua forma tentada. Tais elementos probatórios conferem suporte ao veredicto proferido, o qual deve ser mantido, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses excepcionalíssimas de desconstituição previstas em lei.

20. Ressalte-se que a cassação do veredicto popular somente é admitida quando houver manifesta e absoluta dissociação entre a conclusão dos jurados e o conjunto probatório constante dos autos (AgRg no HC n. 741.692/SP), o que não se verifica no presente caso. Ao contrário, a decisão encontra amparo em elementos de prova idôneos e suficientes, razão pela qual deve ser preservada a soberania das decisões do Tribunal do Júri.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

21. Saliente-se, por fim, que a dosimetria da pena não foi objeto de insurgência, tampouco há retificação a ser feita, eis que a sentença observou adequadamente o sistema trifásico da reprimenda penal.

22. Por todo o exposto, oriento o voto no sentido de **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo, nos termos do voto.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2025.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

R E L A T O R

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ